



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501326-39.2019.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante MUNICIPIO DE RANCHARIA, é apelado ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1501326-39.2019.8.26.0491

Apelante: Município de Rancharia

Apelado: Adelino Martins de Oliveira

Comarca: Rancharia

Voto 58.163

Apelação. Execução fiscal. Tarifa de água. Período de março de 2009 a dezembro de 2018. Reconhecimento de prescrição quanto aos débitos anteriores a 20 de novembro de 2014. Acerto em parte. Dívida de natureza não tributária. Propositura da demanda em 13 de dezembro de 2019. Aplicação do disposto no artigo 205, “cabeça”, do Código Civil. Recurso parcialmente provido.

Sentença que, em virtude do pequeno valor da causa, extingue o processo. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Louveira em face de Adelino Martins de Oliveira com vistas a cobrança de tarifa de fornecimento de água e de coleta de esgoto dos exercícios de 2009 a 2018 ¹.

Reconhecida, de ofício, prescrição dos créditos dos exercícios de 2009 até novembro de 2014, extinguiu-se o feito. Daí por que apela tempestivamente o município: afiança que não configurada prescrição porquanto trata-se de débito não tributário, cujo prazo prescricional é decenal e não quinquenal; almeja-se prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

¹ Valor da causa em dezembro de 2019: R\$ 5.462,85.

O apelo merece provimento.

Com efeito.

Serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto são remunerados por tarifa, regendo-se, destarte, pelas normas de direito privado que estabelecem prazo prescricional de dez anos (artigo 205, “caput”, do Código Civil), seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), “in verbis”:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa

não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: '... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos.' (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.' 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: 'Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.' 7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. (...) 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(recurso especial 1.117.903/RS, Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fuz) (grifos inexistentes no original).

No caso em apreço, tem-se configurada a prescrição do crédito do período de 30 de março a 20 de novembro de 2009, porquanto a propositura da demanda deu-se apenas em 13 de dezembro de 2019, após o decurso do prazo previsto no artigo 205, “cabeça” do Código Civil (folhas 3, dos autos da execução fiscal). Daí por que configurada a causa extintiva do crédito.

Quanto aos demais períodos, tem-se que a exigibilidade dos créditos surgiu entre 20 de dezembro de 2009 a 20 de dezembro de 2018. A execução foi ajuizada, como dantes mencionado, em 13 de dezembro de 2019, antes, portanto, do decurso do prazo decenal referido no antecedente parágrafo (folhas 3 a 22).

No que tange estarem preenchidos os requisitos previstos no Tema 1.184 da Repercussão Geral e na Resolução número 547, do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis’.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (dezembro de 2019), era de R\$ 5.462,85 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos - folhas 1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchido o requisito do valor, insta agora verificar como está o andamento da cobrança. E no caso em apreço constata-se formulado pedido de penhora em novo endereço em 2 de fevereiro de 2024 (folha 172). Todavia, não houve deliberação a respeito até que, em 7 de maio de 2024 sobreveio a sentença extintiva do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não houve paralisação injustificada do processo, razão pela qual inexorável acolher a pretensão recursal, que não preenchidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para extinção do processo.

Em suma: inexorável é acolher a pretensão recursal, porquanto inaplicável à espécie o Decreto 20.910/32.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição e determina-se prossiga a cobrança nos moldes dantes delineados.

Geraldo Xavier

Relator